

74.º e 76.º do decreto-lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:768

O diploma legislativo do governo geral do Estado da Índia, n.º 337, de 19 de Setembro de 1928, reduziu a 60:000 rupias o subsídio anual de 1.50.000 rupias que o diploma legislativo da mesma colónia, n.º 68, de 14 de Janeiro de 1924, havia fixado para ser entregue à Comissão de Melhoramentos de Mormugão.

Não se justificando semelhante redução num momento em que uma fundada previsão de considerável aumento de tráfego no pôrto e caminho de ferro de Mormugão obriga, de maneira imperiosa e urgente, a dotar a cidade de Vasco da Gama com as condições de vida precisas para que o seu desenvolvimento, consequência inevitável da expansão comercial, se faça com a possível largueza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo geral do Estado da Índia entregará anualmente à Comissão de Melhoramentos de Mormugão, a título de subsídio, a quantia de 1.50.000 rupias.

Art. 2.º Este subsídio manter-se há enquanto se não realizarem na cidade de Vasco da Gama as seguintes obras e melhoramentos:

a) Iluminação eléctrica da cidade, incluída a estrada de acesso ao pôrto;

b) Abastecimento de águas e construção da rede de esgotos;

c) Construção de edificios para um quartel no pôrto, repartições públicas e escritórios comerciais no pôrto, os quais serão dados de arrendamento;

d) Estabelecimento de um pôsto de telegrafia para serviço exclusivo do pôrto, e outro para serviço internacional;

e) Conclusão de arruamentos;

f) Ligação telefónica entre as cidades de Vasco da Gama e Nova Goa.

Art. 3.º O governo geral do Estado da Índia restituirá, desde já, à Comissão de Melhoramentos de Mormugão as quantias com que esta tenha entrado nos co-

fres da colónia em obediência ao disposto no artigo 4.º do diploma legislativo n.º 337, de 19 de Setembro de 1928.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o diploma legislativo n.º 337, de 19 de Setembro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 16:769

Reconhecendo-se a indispensabilidade de ser harmonizado o regime de concursos para professores provisórios dos liceus com as alterações ultimamente decretadas na forma da sua nomeação, e sendo vantajosa a adopção de providências que garantam melhor selecção daqueles funcionários docentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos liceus em que as necessidades o exigam, por não estar totalmente provido o respectivo quadro efectivo ou por não ser possível a colocação nêles de professores agregados em número compatível com as exigências do ensino, serão admitidos professores provisórios para o exercício dos serviços docentes.

Art. 2.º A nomeação dos professores provisórios constitui atribuição dos reitores, nos termos estabelecidos pelo decreto n.º 16:648, de 25 de Março de 1929, mediante concurso documental perante as reitorias, o qual deverá ser aberto sempre que as necessidades do serviço docente o determinem.

§ 1.º Será aberto ordinariamente um concurso, que termina em 20 de Julho, com destino às necessidades docentes do ano lectivo seguinte.

§ 2.º O prazo dos concursos é de oito dias.

Art. 3.º Os requerimentos dos candidatos devem conter indicação do nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente e do grupo ou grupos liceais a que

concorrem. São entregues nas secretarias dos liceus contra recibo, e devem instruí-los os seguintes documentos:

a) Carta, ou sua pública-forma, de um curso superior;

b) Os documentos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do § único do artigo 260.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

c) Declaração, devidamente reconhecida, de que o requerente não exerce função que determine as incompatibilidades previstas pelo artigo 5.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Julho de 1928, e pelas disposições do decreto n.º 16:360, de 14 de Janeiro de 1929, e de que nada o impede do desempenho dos serviços docentes que lhe forem distribuídos em qualquer dos tempos do horário liceal;

d) Atestado da qualificação de todos os serviços que pelo concorrente hajam sido prestados no magistério liceal.

§ 1.º A habilitação exigida na alínea a) pode ser substituída pelo diploma da Escola Normal para o ensino de desenho, ou pelo de qualquer dos cursos das Escolas de Belas Artes, tratando-se de candidatos ao 9.º grupo, e, relativamente aos candidatos ao 3.º grupo, por qualquer habilitação adquirida em Portugal ou no estrangeiro que dê seguras garantias da sua competência; e, tratando-se de concorrentes aos lugares de professores provisórios de educação física, diploma comprovativo da sua competência especial para o desempenho das respectivas funções.

§ 2.º Os atestados a que se refere a alínea d) serão passados pelos conselhos escolares dos liceus onde os serviços tenham sido prestados, e dispensam a apresentação dos documentos indicados na alínea b) deste artigo e ainda o diploma a que se refere o § 1.º, quanto aos professores de educação física.

§ 3.º Os indivíduos que tenham exercido o magistério liceal provisório dentro dos últimos três anos lectivos podem ser admitidos ao concurso independentemente da comprovação de serem habilitados com um curso superior.

Art. 4.º O processo de concurso é presente ao conselho escolar num dos três dias imediatos ao encerramento do concurso.

§ 1.º São declarados fora do concurso todos os candidatos cujos documentos não estiverem em ordem, considerando-se como não existentes quaisquer referências a documentos que se não juntem.

§ 2.º São excluídos do concurso os candidatos acerca dos quais haja informações seguras que contra-indiquem a sua nomeação, devendo ser exaradas na acta as razões que determinem a exclusão.

§ 3.º Os concorrentes admitidos são distribuídos pelos grupos liceais referidos no artigo 37.º do Estatuto da Instrução Secundária (decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926), e classificados em mérito relativo dentro de cada grupo.

§ 4.º Constitui o motivo de exclusão a omissão de atestados de qualificação de serviços que o concorrente tenha prestado no magistério liceal.

Art. 5.º Finda a sessão, o reitor mandará afixar no átrio do liceu as relações dos candidatos declarados fora do concurso, excluídos e admitidos em cada grupo, segundo a ordem da sua classificação em mérito relativo.

§ único. Os candidatos declarados fora do concurso ou excluídos podem obter que lhes seja certificado, mediante despacho do reitor, o motivo que determinou a resolução que lhes respeita.

Art. 6.º É concedido aos concorrentes o prazo de três dias, a contar da data da afixação da lista a que se refere o artigo antecedente, para apresentarem na secretaria do liceu as suas reclamações.

Art. 7.º Terminado este prazo e se não houver reclamações, considera-se definitiva a lista afixada, da qual o reitor enviará cópia à Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, para os devidos efeitos.

§ 1.º Havendo reclamações, o reitor enviará ao Governo o processo de concurso, no prazo máximo de cinco dias, organizado pela seguinte forma:

1.º Requerimentos e documentos de todos os concorrentes;

2.º Relação dos concorrentes declarados fora do concurso;

3.º Relação dos concorrentes excluídos pelo conselho escolar;

4.º Relação dos concorrentes admitidos em cada grupo e sua classificação em mérito relativo;

5.º Cópia da acta do conselho escolar;

6.º Reclamações dos concorrentes;

7.º Informação do reitor acerca das reclamações dos concorrentes.

§ 2.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública, resolverá as reclamações, comunicando ao reitor as resoluções tomadas, a fim de que este determine a afixação da lista definitiva dos candidatos no átrio do liceu.

Art. 8.º Os candidatos que tenham sido reprovados ou que tenham desistido no exame de admissão às escolas normais superiores ou no Exame de Estado para o magistério liceal não poderão ser nomeados professores provisórios dos liceus.

Art. 9.º A classificação dos candidatos deve sujeitar-se à seguinte ordem de preferências:

a) Candidatos habilitados com o Exame de Estado para o magistério liceal, com o antigo curso de habilitação ao magistério secundário com a classificação que os dispense de concurso de provas públicas ou que tenham obtido aprovação nos antigos concursos de provas públicas para o magistério secundário;

b) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano do curso do magistério liceal das escolas normais superiores;

c) Candidatos que tenham concluído com aproveitamento o 1.º ano do curso designado na alínea antecedente;

d) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou de Ciências, que tenham prestado bom serviço como professores provisórios dos liceus;

e) Candidatos licenciados pelas Faculdades de Letras ou Ciências, que ainda não tenham exercido as funções de professores provisórios dos liceus;

f) Candidatos habilitados com qualquer outro curso superior e que tenham prestado bom serviço como professores provisórios dos liceus;

g) Quaisquer outros candidatos em quem os conselhos escolares reconheçam idoneidade para o exercício do magistério liceal.

Art. 10.º O exercício do magistério liceal provisório é incompatível com o estágio cumulativo do curso de habilitação para o magistério liceal das escolas normais superiores.

Art. 11.º Na falta de concorrentes com habilitações exigidas pelo presente decreto podem os conselhos escolares admitir aos concursos e classificar quaisquer candidatos em quem reconheçam idoneidade para o exercício do magistério liceal.

Art. 12.º Continuam em vigor as disposições do artigo 28.º do decreto n.º 13:571, de 5 de Maio de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 9 do mesmo mês e ano, segundo as quais pode o Governo colocar transitóriamente nos liceus, com os mesmos direitos e obrigações dos professores provisórios, os professores adidos das extintas escolas primárias superiores, que já tenham sido professores provisórios dos liceus,

com bom serviço, e que sejam licenciados ou bacharéis pelas Faculdades de Letras e Ciências.

Art. 13.º As disposições do artigo antecedente são igualmente applicáveis aos funcionários docentes do extinto liceu anexo ao Colégio das Missões Ultramarinas, presentemente na situação de adidos.

§ único. A recondução annual em serviço dos professores abrangidos pelo presente artigo e pelo antecedente depende sempre do parecer devidamente fundamentado dos conselhos escolares dos liceus em que tenham prestado serviço.

Art. 14.º Para as nomeações dos professores provisorios dos liceus é dispensada a apresentação dos atestados exigidos pelo artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1927.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bôlsa Agrícola

Rectificação

Par terem saído com inexactidões os artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 16:631, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 63, 1.ª série, de 19 de Março de 1929, novamente se faz a sua publicação :

Artigo 4.º São considerados nulos e de nenhum efeito os autos levantados por transgressão dos artigos 1.º e 12.º do decreto n.º 13:460, de 8 de Abril de 1927, sempre que êsses autos verifiquem o fabrico ou venda de farinha de extracção inferior à fixada naquele artigo 1.º, e bem assim o fabrico de pão com esta farinha e respectiva venda.

Artigo 5.º Na verificação das infracções do artigo 14.º do decreto n.º 13.460, de 8 de Abril de 1927, em julgamento dos autos de transgressão levantados, deverá sempre atender-se a que o pão de formatos pequenos permitido pelo artigo 18.º do mesmo decreto podia ter sido fabricado até o limite máximo de 350 gramas.

Bôlsa Agrícola, 20 de Abril de 1929.—O Director de Serviços, *Joaquim José de Azevedo*.